



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5474/2024

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2024.

Processo nº 0808881-79.2024.8.19.0003,
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autor, 79 anos, foi submetido a **implante de stent em artéria descendente anterior** (DA) em 06/2024. Evoluindo com **hematúria maciça** por conta do uso do medicamento **clopidogrel**. Sendo indicado o uso do medicamento **ticagrelor 90mg**, com boa resposta sem apresentar hematúria (Num. 156350954 - Pág. 1). Citada a Classificação Internacional de Doenças (CID 10): **I24.8- Outras formas de doença isquêmica aguda do coração**.

Inicialmente, informa-se que o medicamento pleiteado **ticagrelor 90mg está indicado** no manejo do quadro clínico que acomete o Autor, conforme relato médico.

Com relação ao fornecimento pelo SUS, cumpre informar que o **ticagrelor 90mg não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos disponíveis no SUS (Componentes Básico, Estratégico e Especializado), no âmbito do Município de Angra dos Reis e do Estado do Rio de Janeiro, **não cabendo** seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

O **ticagrelor foi avaliado** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) para prevenção de eventos trombóticos em pacientes **com síndrome coronariana aguda**, quadro clínico apresentado pelo Autor. No entanto, foi decidido pela sua não incorporação no SUS, uma vez que o **Ticagrelor** apresentou menor magnitude de efeito em comparação ao Clopidogrel e limitações metodológicas em relação à sua custo-efetividade¹.

Em alternativa terapêutica ao ticagrelor, o **clopidogrel 75mg** é fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ), por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), **aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) das Síndromes Coronarianas Agudas** (Portaria nº 2994, de 13 de dezembro de 2011); entretanto, conforme documento médico, consta que o Autor apresentou **hematúria maciça** por conta do uso do medicamento clopidogrel. **Dessa forma, o medicamento padronizado no SUS não se aplica para o caso clínico em questão.**

O medicamento aqui pleiteado possui **registro ativo** junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 156343496 - Pág. 17, item “VI”, subitens “e”) referente ao provimento de *bem como eventuais novos medicamentos, exames, procedimentos ou quaisquer outros tratamentos que lhe venham a ser prescritos por seu médico assistente para tratamento da enfermidade denominada doença isquêmica aguda do coração não especificada...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de

¹ CONITEC. Relatório com recomendação final da Conitec. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/incorporados/ticagrelor-final.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

**À 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis do Estado do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica

CRF- RJ 13065

ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02